

Processo Administrativo nº MPMG-52.16.0024.0079860/2024-98

Infrator: Jefferson Felipe Fernandes Nunes (Borracharia Jeje)

Espécie: Decisão Administrativa Condenatória

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em desfavor de Jefferson Felipe Fernandes Nunes (Borracharia Jeje), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.681.771/0001-61, com endereço na rua Jacuí, nº 2853, bairro Renascença, CEP: 31140-650, Belo Horizonte/MG, visando à apuração e à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista atribuída a este fornecedor, nos termos da Lei federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal nº 2.181/97).

Imputa-se ao fornecedor infringência ao disposto nos artigos 6º, inciso III, 18, §6º, inciso II, 31, 39, inciso VIII, da Lei federal nº 8.078/90 (CDC), artigos 12, inciso IX, alínea “b” e 13, ambos do Decreto federal nº 2.181/97; Lei federal nº 10.962/2004 e artigos 3º e 4º do Decreto federal nº 5.903/2006, por não informar o preço total à vista dos produtos ou serviços expostos à venda, bem como por realizar ressulcagem de pneus durante o ato fiscalizatório, conforme auto de fiscalização eletrônica sob o nº 24.06233 (ID MPE: 1432214, páginas 1 a 3).

Embora notificado (ID MPE: 1432214), o fornecedor não apresentou defesa administrativa nos autos (IDMPE: 1432362).

Certidão atestando a inexistência de procedimentos com Termo de Ajustamento de Conduta ou decisão administrativa envolvendo o fornecedor (IDMPE: 1432362, página 1).

Notificado para assinar transação administrativa ou apresentar alegações finais (ID MPE: 1989247, Página: 1), o fornecedor não apresentou qualquer manifestação nos autos, conforme certidão de IDMPE: 2167142, página 1.

Em ID MPE: 2492821, páginas 1 a 2, o Inmetro apresentou informações sobre a conduta de ressulcagem de pneus descrito no auto de fiscalização eletrônica.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024, com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024.

No ato inaugural do presente Processo Administrativo, consistente no auto de fiscalização eletrônica nº 24.06233, foi cristalino o apontamento da causa e dos elementos determinantes da prática infracional pelo reclamado, bem como dos dispositivos legais em que se fundam – artigos 6º, inciso III, 18, §6º, inciso II, 31, 39, inciso VIII, da Lei federal nº 8.078/90 (CDC), artigos 12, inciso IX, alínea “b” e 13, ambos do Decreto federal nº 2.181/97; Lei federal nº 10.962/2004 e artigos 3º e 4º do Decreto federal nº 5.903/2006 – por não informar o preço total à vista dos produtos ou serviços expostos à venda, bem como por realizar ressuscagem de pneus.

Instado a se manifestar sobre as imputações do auto de fiscalização eletrônica, o fornecedor nada manifestou nos autos (IDMPe: 1432362).

Impende-se ressaltar, por oportuno, que o auto de infração lavrado pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, ou seja, por funcionários públicos, goza de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA APLICADA PELO PROCON - ESTABELECIMENTO COMERCIAL - HIPERMERCADO - PERÍODO DA PANDEMIA - DECRETO MUNICIPAL - LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PESSOAS - INOBSERVÂNCIA - SANÇÃO ADMINISTRATIVA - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA - INADMISSIBILIDADE - VALOR - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REDUÇÃO - DESCABIMENTO. Considerando que os autos de infração são dotados da presunção de veracidade e legitimidade, somente prova robusta em sentido contrário pode desconstituir a fé pública da qual são revestidos, que não cede diante de mera infirmação, máxime quando a constatação por agentes estatais da superação do limite do número de pessoas que poderiam permanecer no interior do estabelecimento comercial não é desfeita no curso do devido processo legal. A legislação vigente ao tempo do

cometimento da infração é a que deve ser observada para fins de sua aplicabilidade e dosimetria, revelando-se inadmissível a retroatividade da norma mais benéfica pretendida. A fixação do valor da multa nos limites legais e de acordo com a gravidade da infração, com a condição econômica da parte, além de considerar tratar-se de conduta reincidente, deve ser mantida. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.249571-5/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/01/2023, publicação da súmula em 30/01/2023)

De fato, a empresa reclamada infringiu os preceitos legais previstos, em prejuízo da coletividade, nos termos do auto de fiscalização eletrônica sob o nº 24.06233 (ID MPe: 1432214, páginas 1 a 3).

Registre-se que não é cabível concessão de prazo para regularização das infrações atuadas, visto que, dentre as infrações, há condutas abusivas do fornecedor que importam crime contra as relações de consumo e/ou risco para a saúde ou à segurança dos consumidores. Portanto, a dupla visita não se aplica ao fornecedor, nos termos do artigo 8º, §1º, inciso I, da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024.

Pois bem.

Em relação à infração às relações de consumo de ausência de precificação, o fornecedor violou o direito de informação do consumidor consagrado nos artigos 6º, inciso III e 31, ambos do Código de Defesa do Consumidor, além de violar a lei federal nº 10.952/2004 e as disposições do Decreto federal nº 5.903/2006, artigos 3º e 4º, a ver:

Código de Defesa do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Decreto federal nº 5.903/2006

Art. 3º O preço de produto ou serviço deverá ser informado discriminando-se o total à vista.

Art. 4º Os preços dos produtos e serviços expostos à venda devem ficar sempre visíveis aos consumidores enquanto o estabelecimento estiver aberto ao público.

Parágrafo único. A montagem, rearranjo ou limpeza, se em horário de funcionamento, deve ser feito sem prejuízo das informações relativas aos preços de produtos ou serviços expostos à venda.

O legislador consumerista estabelece como direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos ou serviços colocados à sua disposição, além de deixar também inequívoca a exigência de especificação do preço do produto.

Nesse diapasão, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a saber:

DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO DO CONSUMIDOR - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - LEI 10.962/04 E DECRETO 5.903/06 - AUSÊNCIA DE PRECIFICAÇÃO DE PRODUTOS DISPONIBILIZADOS À VENDA - FALTA DE INFORMAÇÕES QUANTO AOS PREÇOS - INFRAÇÃO A NORMAS DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DEFINIÇÃO DO VALOR DA MULTA - MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO - REDUÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO - NÃO CABIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

- Constatadas, em fiscalização no empreendimento comercial, a ausência de precificação de produtos disponibilizados à venda e a falta de informações em relação aos preços de outros produtos, capazes de induzir consumidores a erro, em desconformidade com a lei 10.962/04, com o decreto 5.903/06, e com o Código de Defesa do Consumidor, conclui-se pela necessidade de manutenção da multa administrativa fixada pelo PROCON Municipal, como forma de desestimular a prática infrativa.

- Se a lei não estabelece um valor fixo de multa para determinada infração, mas apenas traça o limite máximo e mínimo, e define os parâmetros que deverão ser considerados pela autoridade administrativa competente para a sua graduação, é descabida a redução do montante fixado pelo Poder Judiciário, sob pena de interferência no campo da discricionariedade do administrador e de violação do princípio constitucional da separação dos Poderes. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.009192-6/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/02/2019, publicação da súmula em 22/02/2019) (grifa-se).

No tocante à ressulcagem de pneus, prática realizada durante o ato fiscalizatório, verifica-se que o fornecedor expõe a venda produtos impróprios para o consumo. No momento da fiscalização, os agentes fiscais constataram que o fornecedor realizava a ressulcagem (frisamento/riscamento) de pneus, por meio da máquina frisar.

Convém registrar que o Inmetro, em resposta de ofício (ID MPe 2492821, páginas 1 a 2), afirmou que “*Os processos denominados de ressulcagem, frisamento ou riscamento de pneus não são previstos no regulamento atual para reforma de pneus, não sendo consideradas práticas legítimas*”.

Ainda registrou: “tais processos são considerados práticas abusivas, por ferirem as condições de proteção e segurança do consumidor e dos seus usuários, aumentando assim as condições de risco para a população em geral, que fica exposta e vulnerável a veículos que podem estar circulando portando estes pneus inadequados, nas nossas vias públicas.”

A venda desses produtos no mercado de consumo viola o dever de segurança do fornecedor ao colocar produtos no mercado de consumo.

Como cediço, os pneus ressulcados geram riscos de acidentes no trânsito.

Nesse contexto, houve violação sobretudo do artigo 18, §6º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação

Pois bem. De fato, a empresa reclamada infringiu os preceitos legais previstos, em prejuízo da coletividade, por disponibilizar ao consumidor produto impróprio ao consumo.

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas que visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o

escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que a pessoa jurídica **Jefferson Felipe Fernandes Nunes (Borracharia Jeje)** está dissonante dos preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, , julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **Jefferson Felipe Fernandes Nunes (Borracharia Jeje)**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 21.681.771/0001-61, por violação ao disposto nos artigos 6º, inciso III, 18, §6º, inciso II, 31, 39, inciso VIII, da Lei federal nº 8.078/90 (CDC), artigos 12, inciso IX, alínea “b” e 13, ambos do Decreto federal nº 2.181/97; Lei federal nº 10.962/2004 e artigos 3º e 4º do Decreto federal nº 5.903/2006, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei federal nº 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto federal nº 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2022, figura no **grupo II** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso II, item “c”), pelo que aplico fator de pontuação 2.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do fornecedor, houve arbitramento da **receita anual, referente ao ano de 2023**, no valor de **R\$ 360.000,00 (Trezentos e sessenta mil reais)** - ID MPE: 1523056, Página: 2 - art. 24 da Resolução 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2022, o que o caracteriza como empresa de MICRO, tendo

como referência o fator 220 (artigo 28, §1º, da Resolução 57/2022, alterada pela Resolução PGJ n° 39/2024).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ n° 57/2022, alterada pela Resolução PGJ n° 39/2022, e fixo o *quantum* da **pena-base** no valor de **R\$ 820,00 (Oitocentos e vinte reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução n° 39/2024.

e) Considerando o reconhecimento da circunstância atenuante do Decreto Federal n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), em razão do contido na certidão de IDMPe: 1432362, página 1, que atesta a primariedade do fornecedor, e considerando o reconhecimento das circunstâncias agravantes previstas nos incisos III e VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 - trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor e causação de dano coletivo - deixo de aplicar qualquer redução ou aumento da multa, visto que a atenuante (1/3) e as agravantes (1/3) se compensam, pelo que **mantenho a multa em R\$ 820,00 (Oitocentos e vinte reais)**.

f) Considerando o reconhecimento da causa de redução da multa em 5% (cinco por cento) - artigo 20, §2º da Resolução PGJ n°57/2022, uma vez que o fornecedor se enquadra em microempresa, reduzo a multa em 5%, perfazendo um total de **R\$779,00 (Setecentos e setenta e nove reais)**

f) Considerando o reconhecimento do concurso de infrações, visto que foram constatadas duas infrações no momento da fiscalização, aumento a multa em 1/3, fixando-a, em definitivo, no importe de **R\$1.038,67 (Um mil e trinta e oito reais e sessenta e sete centavos)**.

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, pelo correio (Rua Jacuí, S/N, ao lado do n° 2878, bairro Ipiranga, CEP: 31.140.650, Belo Horizonte/MG), para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 70% do valor da multa fixada acima, observado o limite estabelecido no artigo 57, Súmula do Código de Defesa do Consumidor, isto é, o valor de **R\$ 794,69 (Setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução PGJ n° 39/2024, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 30% somente será

válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto Federal nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024.

Registre-se que o infrator poderá, antes do julgamento, desistir do recurso interposto, mediante apresentação à Junta Recursal do Procon Estadual de comprovação de quitação de 90% da multa atualizada monetariamente, na forma do artigo 33, §7º da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024.

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no MPE o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 06 de março de 2025.

Fernando Ferreira Abreu
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Fevereiro de 2025			
Infrator	Jefferson Felipe Fernandes Nunes		
Processo	52.16.0024.0079860/2024-98		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 360.000,00
Porte =>	Micro Empresa	12	R\$ 30.000,00
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 220,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	2
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 820,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 410,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 1.230,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/01/2025			273,41%
Valor da UFIR com juros até 31/01/2025			3,9734
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 794,69
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.920.325,93
Multa base			R\$ 820,00
Multa base reduzida em 1/3 - art. 25, II, Decreto Federal. nº 2.181/97			-----
Acréscimo de 1/3 – art. 26, III e VI, 2.181/97			-----
multa base reduzida em 5% PGJ 57/22 art. 20, §2º			R\$ 779,00
Concurso de infrações – 1/3 – 20, §4º res 57/2022			R\$ 1.038,67

**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

FERNANDO FERREIRA ABREU, Promotor de Justiça, em
07/03/2025, às 16:10

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

713DA-95C45-7749B-EC092

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

